

Processo TC 006.341/2012-8 (com 89 peças)
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recursos de reconsideração contra o Acórdão 2504/2014-TCU-1ª Câmara (peça 52) interpostos por Rainel Barbosa Araújo, ex-Prefeito do Município de Miracema do Tocantins/TO (peça 73), e Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. (peça 60).

Os seguintes itens da deliberação recorrida foram objeto do efeito suspensivo do recurso:

“9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Rainel Barbosa Araújo e da empresa Sete – Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, e condená-los ao pagamento das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das respectivas datas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

Data	Valores originais (R\$)
27/06/2002	R\$ 69.817,82
20/08/2002	R\$ 65.331,50
22/11/2002	R\$ 19.902,29
17/01/2003	R\$ 1.148,39

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 individualmente ao Sr. Rainel Barbosa Araújo e à empresa Sete – Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;”

A unidade técnica recursal assim revisitou os fatos – peça 87 - (grifou-se):

2. Versam os autos sobre tomada de contas especial instaurada contra o sr. Rainel Barbosa Araújo, ex-prefeito de Miracema do Tocantins/TO (gestão 2001/2004), para apurar irregularidades identificadas na execução do Convênio 296/2001, celebrado entre a União Federal, representada pelo Ministério da Integração Nacional, e aquela municipalidade, em 21/12/2001, com vigência prorrogada até 19/1/2003, para a construção de cais de proteção à margem do rio Tocantins (peça 16, p. 96-114 e 138-142).
3. O valor do convênio foi de R\$ 1.209.857,33, sendo R\$ 1.100.000,00 provenientes da União e R\$ 109.857,33 da contrapartida municipal.
4. Em 20/5/2003, a Prefeitura de Miracema do Tocantins expediu Termo de Aceitação da Obra, dando quitação integral à construtora contratada, a Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., ora recorrente.
5. A TCE foi instaurada em razão da constituição de apartado ao TC 030.991/2011-0, que versava sobre auditoria para avaliar a gestão de recursos públicos repassados ao referido município por meio de transferências voluntárias e fundo a fundo.
6. **Em vistorias promovidas pela Caixa Econômica Federal, em 28/11/2003** (peça 16, p. 234-236) e 9/12/2004 (peça 16, p. 288-291), verificaram-se *“alterações de execução do projeto básico de construção do cais de proteção apresentado, no detalhamento construtivo da viga de coroamento”* e *“falhas na concretagem da viga de coroamento e cravação de estacas, bem como erosões a jusante do estaqueamento do cais de proteção e alagados a montante”*.
7. A gravidade dos defeitos observados foi exposta em maior detalhe nas legendas dos registros fotográficos, que especificavam: *“a) rompimento de estacas do cais e exposição de ferragens; b) falhas na concretagem e colocação de ferragens na viga de coroamento, armação exposta, c) trincas na viga de coroamento das estacas, d) afastamento entre a viga e a calçada, e) grande ausência de aterro no interior do vão, comprovando a ausência ou ineficiência da manta geotêxtil, f) acúmulo de água sobre o aterro com posterior infiltrações e possível comprometimento dos serviços, g) detalhe do vão entre as estacas \geq a 5cm sem manta geotêxtil com infiltrações de água.”*
8. **À vista disso, a Caixa concluiu que fora executado apenas 85,80% do que foi pactuado no convênio, bem como que, “na situação atual, os benefícios sociais previstos ainda não foram atingidos”**.
9. As observações dos relatórios da Caixa foram corroboradas por vistoria realizada pela Controladoria Geral da União em 30/6/2004, que verificou que *“o aterro está escorrendo pelos vãos entre as estacas. Nos deparamos então com a seguinte hipótese: existe deficiência no assentamento, ausência ou mesmo ruptura da manta geotêxtil, que está gerando recalque nas camadas mais superficiais, provocando afundamento e ruptura do pavimento da calçada”* (cf. relatório à peça. 17, p. 364-374).
10. Citados os responsáveis, a Secex/TO, ao analisar suas alegações de defesa, concluiu, com base em relatório fotográfico (peça 41), que *“a obra objeto do convênio 296/2001 funciona, de fato, como um mirante para o rio Tocantins, dotada de área de passeio pavimentada (calçadas)”* e que *“as falhas construtivas que permitiam o carreamento do aterro da obra por entre as estacas de concreto e*

ocasionavam o recalque das calçadas foram solucionadas com a colocação de aterro simples, entre o rio e a muralha de estacas de concreto, recoberto por vegetação nativa e, desse modo, numa situação sui generis, essa solução simples serviu exatamente para preservar o 'cais de proteção'. As características da vegetação existente permitem inferir que esse talude artificial foi montado há alguns anos e que não sofre qualquer efeito de improváveis elevações do nível do rio”.

11. Com base nesse parecer, o acórdão recorrido concluiu que não há elementos nos autos que permitam afirmar que a estrutura edificada seria inaproveitável para a coletividade, mas que houve incompatibilidade entre a real situação da obra e o termo de recebimento do objeto, configurando-se descumprimento parcial do objeto pactuado no percentual de 14,20% (100,00% - 85,80%), o qual, aplicado sobre o repasse dos recursos federais (R\$ 1.100.000,00), resulta em débito de R\$ 156.200,00.

12. As contas dos responsáveis foram então julgadas irregulares, sendo eles condenados ao pagamento de parcelas correspondentes ao débito apurado e da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 30.000,00.

13. Inconformados, os responsáveis interpuseram recursos de reconsideração, que são objeto do presente exame.

Em conclusão, a unidade técnica assim se pronunciou acerca do recurso ao denegar-lhe provimento:

- a) os recorrentes não conseguiram demonstrar a integral execução do cais de proteção que constituía o objeto do Convênio MIN 296/2001, permanecendo válida a conclusão do acórdão recorrido, baseada em vitorias da Caixa Econômica Federal, de que apenas 85,80% da obra foram concluídos;
- b) ambos os recorrentes devem responder pelo débito decorrente da parcela não executada: o ex-prefeito Rainel Barbosa Araújo, por sua condição de ordenador de despesa; a Sete Serviços Técnicos de Engenharia Ltda., por sua condição de contratante que concorreu para o cometimento do dano apurado, como executora da obra, e dele se beneficiou.

O titular da unidade técnica, por sua vez, realizou as seguintes considerações (peça 89):

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo AUFC CLÁUDIO NEVES ALMEIDA, a qual contou com a anuência do titular da Serur/D3.

Ressalto, por questão de justiça, que as irregularidades listadas no item 7 da instrução precedente exigiriam do titular da municipalidade, não apenas conhecimentos de engenharia, mas testes no local da obra, o que não lhe é exigível como atividade decorrente de seu cargo.

Nesse sentido, anoto os Acórdãos 1.440/2013 - 2a Câmara e 3.551/2014 - Plenário.

Ademais, este Tribunal, contrariando a fiscalização da CEF, entendeu que a obra servia à comunidade.

Por tal razão, entendo que, na valoração da decisão mais justa, este Tribunal poderia excluir a responsabilidade do ex-Prefeito. Trata-se, portanto, de exclusiva valoração de mérito.

II

Com as vênias tradicionais, o Ministério Público de Contas **dissente** das “considerações adicionais” realizadas pelo titular da unidade técnica, que procura, conforme mencionado, realizar “avaliação de mérito”.

Primeiramente, é de registrar que as considerações apresentadas deixam dúvidas acerca da concordância do titular da unidade recursal com os encaminhamentos precedentes. Entretanto, ao asseverar que o Tribunal “poderia excluir a responsabilidade do ex-Prefeito” pode-se inferir que, no ponto, existe a divergência.

A tese manifesta de que não seria exigível do então prefeito municipal, como atividade decorrente de seu cargo, conhecimentos de engenharia não deve ser amparada, em absoluto.

Inúmeros julgados do TCU já enfrentaram questões similares quanto à responsabilização do agente político e já pacificaram a questão nesta Corte:

Acórdão 1.625/2015 Plenário

Responsabilidade. Agente político. Omissão.

Os agentes políticos podem ser responsabilizados perante o Tribunal, ainda que não tenham praticado atos administrativos, quando as irregularidades detectadas tiverem um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica.

Acórdão 1.719/2014 Plenário

Convênio e Congêneres. Responsabilidade do convenente. Agente político.

O agente político responde pelos recursos federais a ele confiados nos casos em que se estabeleça correlação entre a prática de ato omissivo ou comissivo de sua parte e o dano causado ao erário.

Acórdão 2.922/2013 Plenário

Convênio. Embargos de Declaração. Responsabilidade do agente político.

A imputação de responsabilidade a agente político é possível, razoável e necessária nos casos em que tenha contribuído de alguma forma para as irregularidades, em que delas tinha conhecimento, ou, ainda, em que houve alguma omissão grave de sua parte.

Portanto, o MPC junto ao TCU filia-se ao encaminhamento exposto às peças 87 e 88, no sentido de que os recorrentes devem responder pelo débito da parcela não executada:

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Rainel Barbosa Araújo e Sete Serviços Técnicos de

Engenharia Ltda. contra o Acórdão 2.504/2014-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do RI/TCU:

- a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) dar conhecimento aos recorrentes e aos demais interessados da decisão que vier a ser prolatada.

Brasília, em 4 de setembro de 2015.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador